



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para revogar a possibilidade do investigado destinar prestação pecuniária para entidade pública ou de interesse social.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N°....., 2023

(Do Sr. Kim Katagiri)

Apresentação: 08/08/2023 10:30:43.237 - MESA

PL n.3779/2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para revogar a possibilidade do investigado destinar prestação pecuniária para entidade pública ou de interesse social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para revogar a possibilidade do investigado destinar prestação pecuniária para entidade pública ou de interesse social.

Art. 2º Revoga-se do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o seguinte dispositivo:

“Art. 28-A

.....
IV - Revogado; (NR)

Art. 3º A Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatagiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238749964200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 76

§ 7º A prestação pecuniária que decorre da aplicação da pena de multa prevista no § 4º não poderá ser revertida para entidade pública ou de interesse social ” (NR)

“Art. 89

§ 8º. A prestação pecuniária oriunda da proposta de reparação de dano, nos termos do inciso I, não poderá ser destinada para entidade pública ou de interesse social.” (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que às prestações pecuniárias oriundas de reparação de danos ou de aplicação da pena de multa, na esfera penal, seja destinada para ONGs que as utilizam com o objetivo de fortalecer sua atuação política ideológica afastando-se do real sentido de indenizar.

Assim, propomos alterações no art. 28-A do Código de Processo Penal que trata do “acordo de não persecução penal”, e nos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/95 (Juizado Especial Criminal), que tratam, respectivamente, da “transação penal” e da “suspensão condicional do processo”.

Os institutos acima mencionados preveem a figura da pena de multa e da reparação de danos que pressupõem o pagamento de prestação pecuniária como forma de indemnizar o ofendido que, por sua vez, poderá destiná-la para uma entidade pública ou de interesse social.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatquiri@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.3mara.leg.br/CD238749964200>



† 6 0 2 3 8 7 6 0 0 6 6 3 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Em tese, as ONGs são entidades privadas, sem fins lucrativos, com o objetivo de acrescentar ou mesmo melhorar algo em uma determinada sociedade; essas são compostas por pessoas privadas que possuem interesse público, com intuito de melhoria a algum campo da sociedade.

Contudo, não raro, seu papel filantrópico é colocado de lado e a militância política ideológica se sobressai com o uso de recursos públicos que vêm não apenas do governo, mas também de indenizações dentro do sistema de justiça penal.

As ONGs têm uma natureza instável, fruto tanto dos temas ao redor dos quais se organizam, quanto de sua instabilidade financeira, uma vez que sobrevivem por meio de projetos financiados por organizações internacionais, cooperação internacional entre países ou pelo próprio Estado, como acontece no Brasil. Atualmente, há uma diminuição de recursos internacionais para as ONGs, fazendo-as muitas vezes dependentes de recursos do Estado, o que provoca mudanças significativas na relação destas com a esfera oficial.

Daí emerge esse dilema do modo de atuar em prol do alcance da missão institucional ou com viés ideológico para atuar em prol de determinados partidos ou governo, financiadas por dinheiro público.

Dar às ONGs a oportunidade de receber ainda mais recursos derivados de acordos na esfera penal contribuirá para diminuir seu papel institucional e aumentar sua atuação político partidária.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 03 de agosto de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 3 8 7 4 9 9 6 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 28-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 76, 89	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099

FIM DO DOCUMENTO